## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005780-25.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Luiz Alberto Andrade de Almeida

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que é ex-policial militar e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu de todos os períodos aquisitivos de licença prêmio, remanescendo 30 dias. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente à licença-prêmio não gozada, no importe de R\$19.762,28.

Acompanharam a inicial os documentos de pp. 07/13.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (pp. 20/26), sustentando inexistência do direito ao pagamento da licença-prêmio não gozada. Impugnou o montante pretendido pela parte autora.

Houve réplica (pp. 31/33).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Afirma que não usufruiu 30 dias de licença-prêmio, portanto, faz jus ao percebimento em pecúnia dos dias do benefício.

De início, importa observar que não há, por parte da FESP, qualquer

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

impugnação quanto à não fruição, pela parte autora, do período mencionado nos autos, motivo pelo qual o fato se tornou incontroverso.

Ademais a Certidão de Licença-Prêmio nº CPRv- 102/111/18 (pp. 11/12) comprova que a parte autora deixou de usufruir 30 dias quando em atividade, relativos ao bloco do período aquisitivo de outubro/2008 a outubro/2013.

No mais, esclareça-se que não se trata de simples conversão do período aquisitivo de licença-prêmio em pecúnia, o que é vedado pela legislação em regência, mas sim de indenização pela não fruição do benefício.

Considerando que a parte autora não usufruiu a licença prêmio e já não está na Corporação, inegável o seu direito ao recebimento em pecúnia, em prestígio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Com o desligamento da Corporação, o direito à licença prêmio não gozada, para o Poder Público, transforma-se em obrigação pecuniária.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"POLICIAL MILITAR INATIVO LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - Admissibilidade - Não tendo o servidor gozado período de licença-prêmio e os dias de dispensa-recompensa, quando em atividade, deve o Estado indenizá-la em pecúnia - Inocorrência de prescrição. Recurso impróvido" (Apelação 0026196-62.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Moacir Peres).

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas ao pagamento à parte autora da quantia de 30 dias de licença prêmio, referentes ao período de 29/10/2008 a 27/10/2013, adotando-se como base legal de cálculo o valor percebido no mês anterior à sua passagem à inatividade. Correção monetária a contar da data da concessão da aposentadoria e juros de mora a contar da citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.